



PARECER PRÉVIO TC - **3741**

- PLENO

**PROCESSO:** TC – 003753/2023

**ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Salgado

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Governo

**INTERESSADO:** Givanildo de Souza Costa

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** João Augusto dos Anjos B. de Mello - Parecer nº 230/2024

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

**PARECER PRÉVIO TC - 3741 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Salgado. Exercício Financeiro de 2022. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO**. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o exercício.

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, realizada em 25 de Abril de 2024, sob a Presidência do Conselheiro em exercício Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Givanildo de Souza Costa, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 25 de Abril de 2024.



**PARECER PRÉVIO TC - 3741**

**- PLENO**

---

Participaram do julgamento: O Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral (em exercício) João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 09 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheira Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Vice-Presidente

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro

**LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro Corregedora-Geral

---



**PARECER PRÉVIO TC - 3741**

**- PLENO**

---

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**  
Conselheiro

**RAFAEL SOUSA FONSÊCA**  
Conselheiro Substituto

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ**  
Procurador Geral

### **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Givanildo de Souza Costa, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme o inciso I do art. 41 da Lei Complementar n. 205/2011

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 21/2023 (fls. 1373/1386), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente, constatando evidências de falhas formais e/ou irregularidades que podem comprometer a aprovação das contas, quais sejam:

- a) Obrigações Patronais contabilizadas a menor (Parte IV, Item 3.3);
- b) Despesa com pessoal do executivo representou o percentual de 54,89%, superior ao limite da LRF (54%), art. 20, III, "b" da LRF (Parte X);

Diante dos achados, a CCI sugeriu a citação do gestor, nos termos do art. 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo legal, a fim de elidir as falhas e/ou irregularidades apontadas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a realização de Auditoria nos autos do Protocolo 006625/2023, no referido Município, bem como informou que não houve processos julgados ilegais.

Devidamente citado, de acordo com o Mandado de Citação nº 316/2023 (fl. 1391), o gestor apresentou resposta acerca das questões arguidas no citado relatório justificando os apontamentos (fls. 1392/1402) e fazendo juntada de documentos (fls. 1404/1677).

Em análise da defesa, a Coordenadoria Técnica emitiu Parecer Técnico nº 6/2024 (fls. 1686/1692) recomendando a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas em apreço, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do sr. Givanildo de Souza Costa, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c o 91, inciso III, “b” e “e”, do Regimento Interno, por terem sido elididas as inconformidades inicialmente identificadas.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 230/2024 (fls. 1695/1696), o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello adotou a opinião da CCI oficiante e anuiu com a emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas Anuais em exame, por terem sido sanadas todas as falhas.

É o relatório.

**VOTO**



Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Salgado dentro do prazo regulamentar, estabelecido no inciso I do art. 41 da Lei Complementar n. 205/2011.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o parecer da Coordenadoria Técnica oficiante.

Destarte, verifico que as Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica oficiante e do *Parquet* Especial;



**PARECER PRÉVIO TC - 3741**

**- PLENO**

---

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Givanildo de Souza Costa, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora